



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 159 , DE 8 DE AGOSTO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas operadoras de telefonia fixa e celular, e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 207/2016-ALE, de 3 de agosto de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange apenas o artigo 4º e seu parágrafo único, do Autógrafo de Lei nº 419/2016, de 29 de junho de 2016, o qual segue transcrito:

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição financeira ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada pelos órgãos fiscais de defesa do consumidor, que será dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de outras cominações do art. 56 Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

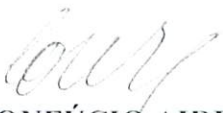
Parágrafo único. O valor apurado pelas multas será revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor - FUNDEC, gerido pelo Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON.

O dispositivo citado e ora vetado, como bem podem verificar Vossas Excelências, dispõe que as lojas de operadoras de telefonia fixa e celular, no caso de infração, sujeitar-se-ão ao pagamento de multa fixa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser dobrada na hipótese de reincidência.

A norma vetada, Senhores Deputados, não está em conformidade com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, a qual estabelece, no seu artigo 57, que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo.

Ante o exposto, o artigo 4º e seu parágrafo único, do Autógrafo de Lei nº 419/2016, apresenta vício insanável haja vista o afronto ao Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.873 , DE 8 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas operadoras de telefonia fixa e celular, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido às lojas de operadoras de telefonia fixa e celular, o tempo máximo de espera para atendimento aos usuários, no âmbito do Estado de Rondônia, considerando os seguintes prazos:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais; e

II - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera de feriados e datas comemorativas.

Art. 2º. O usuário do serviço de telefonia deverá receber senha com número de ordem de chegada, data e horário que comprove o tempo de espera para atendimento.

Art. 3º. As lojas de operadoras de telefonia fixa e celular ficam obrigadas a fixar, em local visível no seu interior, cartaz com dimensões mínimas de 60(sessenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura, contendo o tempo máximo de espera a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de agosto de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador